DECISÃO n.º 49/2022 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 18 de março de 2022

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE [2022/1117]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.° 715/2007 e (CE) n.° 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2018/858 revoga a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), que está incorporada no Acordo EEE e que deve, consequentemente, ser dele suprimida.

(3) O anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II do Acordo EEE, o capítulo I é alterado do seguinte modo:

1) A seguir ao ponto 50 [Regulamento (UE) 2019/26 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

« 51. **32018 R 0858**: Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.° 715/2007 e (CE) n.° 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

Para efeitos do Acordo EEE, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) No artigo 9.º, n.ºs 1 a 5, os termos "a Comissão", "pela Comissão", "da Comissão" e "à Comissão" são substituídos, respetivamente, pelas expressões "o Órgão de Fiscalização da EFTA", "pelo Órgão de Fiscalização da EFTA", "do Órgão de Fiscalização da EFTA" e "ao Órgão de Fiscalização da EFTA" quando a homologação tiver sido concedida num dos Estados da EFTA.

b) Os Estados da EFTA participam no Fórum de intercâmbio de informações sobre o controlo do cumprimento, instituído no artigo 11.º, bem como no Fórum de Acesso às Informações sobre Veículos, instituído no artigo 66.º.

c) No artigo 15.º, n.º 2, a seguir aos termos "a Comissão" é aditada a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, se a homologação tiver sido concedida num dos Estados da EFTA".

d) Não obstante o disposto no Protocolo n.º 1 do presente Acordo, no artigo 53.º, n.ºs 1 a 6, a seguir aos termos "a Comissão", "pela Comissão" e "da Comissão" são aditadas, respetivamente, as expressões "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA", "ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA" e "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA".

e) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, no artigo 54.º, a seguir aos termos "a Comissão" e "à Comissão" são aditadas, respetivamente, as expressões "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA" e "ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA".

([1]) JO L 151 de 14.6.2018, p. 1.
([2]) JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

f) Não obstante o disposto no Protocolo n.º 1 do presente Acordo, no artigo 56.º, n.º 6, a seguir aos termos "a Comissão" e "à Comissão" são aditadas, respetivamente, as expressões "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA" e "ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, no que diz respeito aos Estados da EFTA".

g) No artigo 85.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"As tarefas indicadas no artigo 85.º, n.º 1, no que respeita às empresas em causa dos Estados da EFTA, devem ser realizadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA."

h) No artigo 85.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que respeita aos Estados da EFTA, os Estados da EFTA determinam a repartição dos montantes das coimas.".»

2) Aos pontos 45zt [Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho] e 45zzk [Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32018 R 0858**: Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).»

3) O texto do ponto 45zx (Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é suprimido.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2018/858 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 19 de março de 2022, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2022.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Nicolas VON LINGEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.